



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001571/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.058 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da RFB de origem intime a empresa Cimento Rio Branco S/A – CNPJ 64.132.236/0001-64 para que confirme as informações prestadas em DIRF do ano calendário 2004, relacionadas ao senhor Manoel Aparecido Esteves, juntando a documentação comprobatória dos pagamentos porventura realizados a ele. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 10.082,80, já incluídos juros de mora e multa de ofício. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve omissão de rendimentos de dependentes no valor de R\$ 16.895,25, com IRRF de R\$ 546,26 (dependente Manoel Aparecido Esteves) e dedução indevida de dependente (Julia Bernal Esteves) no montante de R\$ 1.272,00.

Intimado o sujeito passivo, apresentou defesa de fls.02, na qual alega que o dependente Manoel não recebeu qualquer valor no ano-calendário em questão. Afirma que gostaria de saber como o nome e CPF dele foram “parar” na declaração de Cimento Rio Branco S/A. (CNPJ nº 64.132.236/0001-64).

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.058 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.001571/2009-19

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar os valores recebidos pelos dependentes incluídos em Declaração de Ajuste Anual Conjunta. § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 8/6/2012 (fl.42), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/6/2012 (fl. 44), alegando, em apertada síntese, que:

- não teria compreendido que caberia a ele fazer prova quanto ao não recebimento dos rendimentos veiculados na autuação.

- cientificado da decisão recorrida, teria buscado informações junto à fonte pagadora, indicando a juntada da resposta obtida.

- seu dependente teria vendido seus veículos em 2001, não tendo prestado serviços à fonte pagadora indicada nos anos de 2004 e seguintes.

- requer mais tempo para que a empresa tenha tempo de levantar os documentos e esclarecimentos solicitados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos que teriam sido recebidos por dependente da contribuinte e tidos por omitidos na autuação. Desde sua impugnação, a recorrente nega o recebimento dos rendimentos.

Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a exigência, registrando:

Quanto à alegação da contribuinte de que o dependente Manoel não recebeu qualquer valor no ano-calendário em questão e que não sabe como nome e CPF dele foram “parar” na declaração de Cimento Rio Branco S/A. (CNPJ nº 64.132.236/0001-64), cumpre ressaltar que competiria à contribuinte ter feito prova do alegado, pela

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.058 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.001571/2009-19

interpelação formal da empresa da razão de ter sido incluído o CPF de seu dependente. Todavia, nada trouxe a contribuinte sequer declaração prestada pelo seu próprio dependente.

Note-se que o Fisco, ao tomar por base a DIRF da empresa, faz prova do fato constitutivo de seu direito, de sorte que o lançamento mostra-se legítimo. Caso haja algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo, como alega a contribuinte, o ônus da prova é da própria contribuinte. Tudo isso conforme as regras de distribuição do ônus da prova constantes do art. 333 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, que rege o Processo Administrativo no âmbito federal, dispõe compete ao contribuinte a prova dos fatos que tenha alegado em processo administrativo:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Adicionalmente, consigne-se que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a aludida empresa informou o dependente como beneficiário de rendimentos também nos dois anos-calendário subsequentes (exercícios 2006 e 2007). Portanto, se o dependente efetivamente não manteve qualquer vínculo com a pessoa jurídica em questão, urge à contribuinte e ao próprio dependente pleitear a correção da informação, sendo o lançamento, nessa hipótese, passível de revisão.

Em seu recurso, a contribuinte juntou mensagem eletrônica encaminhada por ela à empresa (fl.46) e a resposta obtida, onde a empresa requereu prazo adicional para obtenção da resposta (fl.47). A contribuinte não voltou a se manifestar nos autos.

O lançamento está fundamentado somente em DIRF, que, desde a impugnação, foi questionada pela contribuinte. A decisão recorrida aponta a necessidade de a contribuinte fazer prova quanto ao não recebimento dos rendimentos.

Há de se convir que se trata de uma prova difícil. Fazer prova de algo que não ocorreu. Ainda assim, a contribuinte tentou produzi-la, como demonstrou em seu recurso.

Considerando que a DIRF se trata de documento apresentado pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, sem anuência dos beneficiários nela incluídos, e que, no caso, a contribuinte contesta as informações veiculadas nesse documento, entendo que a fonte pagadora deve ser intimada para que confirme as informações prestadas, juntando a documentação comprobatória dos valores porventura pagos ao senhor Manoel Aparecido Esteves (fl.6).

Isto posto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da RFB de origem intime a empresa Cimento Rio Branco S/A – CNPJ 64.132.236/0001-64 para que confirme as informações prestadas em DIRF do ano calendário 2004, relacionadas ao senhor Manoel Aparecido Esteves, juntando a documentação comprobatória dos pagamentos porventura realizados a ele. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez